GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 014.145/2021-9
Natureza: Pedido de Reexame (Representação).
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão.
Responsável: Luiz Fernando Ramos Ferreira (460.420.593-00)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO E DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. REGULARIDADE DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. CULPA GRAVE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS QUE NÃO ELIMINA A INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 81), a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peça 82):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Trata-se de pedido de reexame (peça 51) interposto por Luiz Fernando Ramos Ferreira, Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, contra o Acórdão 6.139/2025-TCU-2ª Câmara (peça 43, Relator Ministro Jorge Oliveira).
>
> 1.1 A deliberação recorrida apresentava o seguinte teor (peça 94):
>
> 9.1. determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Maranhão (CRF/MA), que, no prazo de 15 dias, comunique ao TCU as providências adotadas para dar fiel cumprimento às decisões constantes dos Acórdãos 6.454/2024-1ª Câmara e 1.509/2022-2ª Câmara;
>
> 9.2. aplicar a Luiz Fernando Ramos Ferreira multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
>
> 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida acima imputada;
>
> 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
>
> 9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, com incidência dos encargos devidos, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
>
> 9.6. alertar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal configura irregularidade grave, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, cuja aplicação dispensa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190261.

prévia audiência do gestor faltoso, nos termos do art. 268, inciso VIII e § 3º, do Regimento Interno do TCU; e

9.7. comunicar esta decisão ao representante, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão e ao Conselho Federal de Farmácia.

HISTÓRICO

2. A presente representação foi apresentada pelo Procurador da República no Maranhão, Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco, sobre possíveis irregularidades no pagamento de vantagens pecuniárias a dois empregados do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão.

2.1. Mediante o Acórdão 6.454/2024-TCU-1ª Câmara (peça 31, Relator Ministro Jorge Oliveira), houve a fixação de prazo de noventa dias para que o CRF/MA concluísse as apurações iniciadas pela Portaria 53/2023 e enviasse à Corte de Contas os resultados alcançados e as providências adotadas, com o intuito de dar cumprimento integral ao Acórdão 1.509/2022-TCU-2ª Câmara (peça 12, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

2.2. Na instrução dos autos, constatou-se que, após o Presidente do CRF/MA, Luiz Fernando Ramos Ferreira, ser notificado para cumprir o Acórdão 6.454/2024-TCU-1ª Câmara (peças 32 e 33), foram efetuadas duas diligências a fim de obter resposta sobre as providências implementadas (peças 34, 36, 38 e 39). Porém, o responsável não encaminhou qualquer informação à Corte de Contas ou justificativa para o não atendimento das determinações.

2.3. Assim, tendo sido configurado o descumprimento de decisão e de diligências do Tribunal, houve a prolação do Acórdão 6.139/2025-TCU-2ª Câmara (peça 43, Relator Ministro Jorge Oliveira), aplicando a Luiz Fernando Ramos Ferreira a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, incisos IV e VI, do Regimento Interno/TCU, fixada em R$ 5.000,00.

2.4. Na Sessão de 31/3/2026, a 2ª Câmara resolveu deferir o pedido de prorrogação de prazo, por mais trinta dias, expedindo determinação ao CRF/MA para que promovesse o pleno atendimento das determinações constantes do subitem 9.1 do Acórdão 6.139/2025-TCU-2ª Câmara, com a devida comunicação ao Tribunal das providências efetivamente adotadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992 (peça 71, Acórdão 1.562/2026-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira).

2.5. Irresignado, o responsável interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 54 e do despacho de peça 58.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca da responsabilização do recorrente e do não cometimento de erro grosseiro ou dolo, requisitos indispensáveis para aplicação de sanção, conforme preceitua o Decreto 9.830/2019, que regulamenta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

5. Da responsabilização do recorrente e do cometimento de erro grosseiro ou dolo

5.1. Aduz-se que a multa aplicada com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 revela-se excessivamente severa, uma vez que a omissão apontada não causou dano ao erário, tampouco decorreu de dolo, má-fé ou resistência deliberada às determinações do TCU, tratando-se de mero atraso informacional em processo interno, cujas circunstâncias exculpantes serão devidamente demonstradas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190261.

5.2. Em decorrência da ausência de informações sobre o andamento e resultado da sindicância interna instaurada pela Portaria 53/2023 para apuração de pagamentos irregulares de vantagens a empregados do CRF/MA, a Corte de Contas entendeu configurado descumprimento de determinação constante dos Acórdãos 1.509/2022-TCU-2ª Câmara (peça 12, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) e 6.454/2024-TCU-1ª Câmara (peça 31, Relator Ministro Jorge Oliveira), aplicando ao recorrente multa de R$ 5.000,00, com base no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, incisos IV e VII e § 3º, de seu Regimento Interno (peça 51, p. 1).

5.3. O citado art. 58 da Lei 8.443/1992 autoriza o Tribunal a aplicar multa em razão de descumprimento de suas determinações, contudo, a aplicação de tal sanção deve ser precedida de um juízo de autoria, materialidade e proporcionalidade, isto é, deve ser aplicada exclusivamente àqueles que são investigados e que causam óbices ao adequado andamento da fiscalização, o que não é o caso. E ainda subsidiariamente deve sempre individualizar a pena, levando em consideração a gravidade da infração, os antecedentes do eventual infrator, a natureza do ato e as circunstâncias atenuantes, tudo nos termos do art. 22 da LINDB (peça 51, p. 2-3).

5.4. Assevera que a penalidade foi aplicada pelo descumprimento de uma obrigação de natureza formal, sendo que assumiu a Diretoria no mês de janeiro de 2024, sequer era o investigado ou eventual responsável, e não recebeu a informação a tempo de prestar as informações sobre o andamento da sindicância interna requeridas pelo Tribunal (peça 51, p. 4).

5.5. No acórdão recorrido, não há a imputação de débito ou a constatação de que a omissão do recorrente tenha resultado em prejuízo ao erário, ou obstado a fiscalização Corte de Contas para auferir qualquer vantagem (peça 51, p. 4).

5.6. O processo administrativo 79262/2023 (peça 52), no qual ocorreu a instrução da sindicância, foi finalizado com a entrega do relatório final em 15/12/2023 e recebido por Elizângela Araújo Pestana Motta, então presidente do CRF/MA (peça 51, p. 4).

5.7. As informações solicitadas pelo Tribunal não foram encaminhadas, no prazo, pois o referido processo não estava sendo localizado pelos colaboradores da Autarquia. Somente após mobilização conjunta de todos os setores é que o processo foi encontrado, acondicionado no contêiner 68 pertencente à empresa contratada para prestação de serviços de armazenamento externo (‘self storage’) dos processos físicos do CRF/MA (peça 51, p. 4)

5.8. Ressalte-se que tal envio ao arquivo externo decorreu de determinação da gestão anterior, conforme demonstram o contrato e o relatório fotográfico anexos. A ausência de resposta imediata não fora do conhecimento do recorrente, mas, embora tenha ocorrido, não pode ser equiparada a um ato de má fé, dolo ou desídia grave que justifique a penalidade pecuniária (peça 51, p. 4)

5.9. Após a ciência da decisão, o recorrente adotou todas as providências para encontrar e remeter as informações ao TCU, demonstrando inequívoca boa-fé e colaboração institucional, sendo que a efetiva entrega do processo com os documentos de apuração torna insubsistente o fundamento da multa, pois a irregularidade foi sanada. O cumprimento, embora superveniente, justifica o afastamento da sanção pecuniária, dada a ausência de dolo, culpa e de dano ao erário (peça 51, p. 5).

5.10. Assim, nos termos do art. 22, § 2º, da LINDB, a autoridade administrativa deve considerar as consequências práticas da decisão e graduar a sanção segundo a natureza e gravidade da infração (peça 51, p. 5).

5.11. Destarte, a multa, no valor aplicado, é desproporcional à gravidade da conduta, que se limitou à falha na comunicação, cabendo consignar que o objetivo pedagógico da multa já foi alcançado com a notificação e a ciência da sanção, não sendo necessário o seu recolhimento integral. Portanto, a penalidade de R$ 5.000,00 mostra-se desproporcional diante de simples ausência de informação administrativa, em especial quando já sanada (peça 51, p. 5).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190261.

5.12. Dessa forma, requer que seja reconhecida a inexistência de dolo, má-fé ou dano ao erário, declarando-se insubsistente a multa de R$ 5.000,00, em razão da ausência de autoria e materialidade de qualquer infração por parte do recorrente (peça 51, p. 6).

5.13. Subsidiariamente, caso mantida a penalidade, requer que o valor seja reduzido ao mínimo legal ou convertida a sanção em determinação de cumprimento e advertência, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim com o reconhecimento do cumprimento superveniente da obrigação de informar, com o consequente arquivamento da cobrança (peça 51, p. 6).

Análise:

5.14. Na Sessão de 30/7/2024, o Tribunal, por meio do Acórdão 6.454/2024-TCU-2ª Câmara, resolveu fixar o prazo de noventa dias para que o CRF/MA concluísse as apurações iniciadas pela Portaria 53/2023, encaminhando à Corte de Contas os resultados alcançados e as providências adotadas, com o intuito de dar cumprimento integral ao Acórdão 1.509/2022-TCU-2ª Câmara.

5.15. Em decorrência, foi expedido o Ofício 35245/2024-TCU-Seproc (peça 32), recebido no dia 13/8/2024 (peça 33) para notificar o presidente do CRF/MA acerca das determinações feitas no referido acórdão. Por dever de ofício, foi informado que o não cumprimento de determinação do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da multa previsa no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, sem realização de prévia audiência, nos termos do art. 268 do Regimento Interno do TCU.

5.16. Em 13/11/2024, houve o endereçamento de diligência a Luiz Fernando Ramos Ferreira, presidente do CRF/MA, solicitando que, no prazo de quinze dias, encaminhasse resposta à Corte de Contas, informando acerca das providências adotadas quanto ao determinado pelo Acórdão 6.454/2024-TCU-1ª Câmara, cujo teor versa sobre a conclusão das apurações iniciadas pela Portaria 53/2023, bem como sobre a necessidade de dar cumprimento integral ao Acórdão 1.509/2022-TCU-2ª Câmara (peças 34 e 36).

5.17. Nessa ocasião, o gestor também foi informado de que o não cumprimento de diligência ou de decisão do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, prescindindo de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU (peças 34 e 36).

5.18. Em 3/6/2025, foi expedida nova diligência ao presidente do CRF/MA (peças 38 e 39), prestasse as informações, no prazo de quinze dias, haja vista que há muito se encontrava expirado o prazo de noventa dias fixado no Acórdão 6.454/2024-TCU-1ª Câmara.

5.19. Na instrução dos autos (peça 40), a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal destacou que, após Luiz Fernando Ramos Ferreira, presidente do CRF/MA nos exercícios de 2024 e 2025, ser notificado para cumprir o Acórdão 6.454/2024-TCU-1ª Câmara (peças 32 e 33), foram efetuadas duas diligências a fim de obter resposta sobre as providências implementadas (peças 34, 36, 38 e 39). Porém, o responsável não encaminhou qualquer informação à Corte de Contas ou justificativa para o não atendimento das determinações.

5.20. A inação do gestor em atender determinações do TCU, no prazo fixado e sem causa justificada, configura descumprimento de decisão, sujeitando o responsável à aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 268, incisos IV e VII, e § 3º, do Regimento Interno do TCU, independentemente de prévia audiência, conforme reiteradamente assentado na jurisprudência deste Tribunal.

5.21. Cabe ressaltar que, em todos os expedientes enviados ao responsável, houve alerta de que o não cumprimento de diligência ou de decisão do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderia ensejar a aplicação da multa, independentemente de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

5.22. Diante disso, concluiu o Relator que ficou configurado o descumprimento de decisão e de diligências deste Tribunal, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e do art. 268,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190261.

incisos IV e VII, do Regimento Interno do TCU, a justificar a adoção das medidas propostas pela unidade especializada.

5.23. Para definição do valor da multa, destacou o Relator que este Tribunal se baseia em fatores específicos para cada caso, incluindo avaliação da natureza e da gravidade das irregularidades, magnitude dos danos causados, culpabilidade dos envolvidos, circunstâncias agravantes e atenuantes e antecedentes do responsável, nos termos, por exemplo, das disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

5.24. Nesse contexto, houve a aplicação de multa a Luiz Fernando Ramos Ferreira no valor de R$ 5.000,00 (próximo ao mínimo), pelo caráter precipuamente pedagógico da penalidade, considerando o fato de o responsável não figurar no polo passivo de outros processos no âmbito deste Tribunal.

5.25. No que tange à gradação da multa imposta ao recorrente, conforme já registrado no voto condutor do acórdão recorrido, o valor de R$ 5.000,00 encontra-se próximo ao limite mínimo estabelecido nos incisos IV e VII do art. 268 do Regimento Interno da Corte de Contas (cinco e cinquenta por cento).

5.26. Como se pode ver, houve observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo prosperar, por falta de amparo legal e regimental, os pedidos subsidiários feito pelo recorrente para a redução do valor da multa ao mínimo legal, a conversão da sanção em determinação de cumprimento e advertência e o reconhecimento do cumprimento superveniente da obrigação de informar, com o consequente arquivamento da cobrança.

5.27. No que concerne aos pressupostos de responsabilização do agente público, o Decreto 9.830/2019, que regulamenta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece em seu art. 12 que o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

5.28. Cabe ressaltar que, para aplicação de sanção pecuniária pela Corte de Contas, faz-se necessário verificar a ocorrência de erro grosseiro, conforme exige o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A jurisprudência do TCU equipara o erro grosseiro à culpa grave. No mesmo sentido, o Decreto 8.930/2019, que regulamenta o referido dispositivo, define, em seu art. 12, § 1º, o erro grosseiro como aquele '*manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia*'.

5.29. Em consonância com enunciado de jurisprudência do Tribunal, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB) fica configurado quando a conduta do agente público se distancia acentuadamente daquela que seria esperada do administrador médio, parâmetro que retrata o dever de cuidado objetivo esperado de um gestor comum, capaz e prudente (Acórdão 755/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).

5.30. No presente caso concreto, ao analisar a conduta de Luiz Fernando Ramos Ferreira, presidente do CRF/MA nos exercícios de 2024 e 2025, é razoável considerar que um gestor diligente não teria cometido os erros que aqui se discute. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou, sendo exigível do então gestor condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois teve inúmeras oportunidades de prestar as informações requisitadas por meio do Acórdão 6.454/2024-TCU-1ª Câmara e das duas diligências realizadas com vistas a obter resposta sobre as providências implementadas. Porém, o responsável não apresentou tempestivamente quaisquer informações ou justificativas para o não atendimento à Corte de Contas.

5.31. Somente na presente fase recursal é que veio a alegar que o processo administrativo 79262/2023 (peça 52), no qual ocorreu a instrução da sindicância, foi finalizado com a entrega do relatório final em 15/12/2023 e recebido por Elizângela Araújo Pestana Motta, então presidente do CRF/MA (peça 51, p. 4). As informações solicitadas pelo Tribunal não foram encaminhadas, no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190261.

prazo, pois o referido processo não estava sendo localizado pelos colaboradores da Autarquia. Somente após mobilização conjunta de todos os setores é que o processo foi encontrado, acondicionado no contêiner 68 pertencente à empresa contratada para prestação de serviços de armazenamento externo (‘self storage’) dos processos físicos do CRF/MA (peça 51, p. 4).

5.32. Assim, deve-se rejeitar os argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que, na responsabilização do recorrente, seguiu-se a jurisprudência do Tribunal no sentido de que, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB) fica configurado quando a conduta do agente público se distancia acentuadamente daquela que seria esperada do administrador médio, parâmetro que retrata o dever de cuidado objetivo esperado de um gestor comum, capaz e prudente (Acórdão 755/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190261.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Luiz Fernando Ramos Ferreira, presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão (CRF/MA) nos exercícios de 2024 e 2025, contra o Acórdão 6.139/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira. A deliberação aplicou-lhe multa de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, pelo descumprimento de determinação e de diligências deste Tribunal.

2. Os autos se originam de representação do Ministério Público Federal acerca de possíveis irregularidades no pagamento de vantagens pecuniárias a dois empregados do CRF/MA. Pelo Acórdão 1.509/2022-TCU-2ª Câmara, o Tribunal determinou à entidade que examinasse a documentação relativa aos fatos e informasse os resultados da apuração e as providências adotadas. Posteriormente, o Acórdão 6.454/2024-TCU-1ª Câmara fixou prazo de 90 dias para a conclusão das apurações iniciadas pela Portaria 53/2023 e o encaminhamento de seus resultados.

3. Diante da ausência de resposta à notificação dessa última deliberação e às duas diligências subsequentes, o acórdão recorrido aplicou a multa ao responsável, renovando a determinação para que o Conselho comunicasse as medidas adotadas para cumprir as decisões anteriores.

4. No recurso, o responsável sustenta ter assumido a presidência em janeiro de 2024 e não haver participado dos fatos que originaram a representação. Atribui o atraso à dificuldade de localizar o processo de sindicância, encaminhado ao arquivo externo pela gestão anterior, e afirma que somente soube da omissão após ser sancionado. Alega ausência de dolo, má-fé, culpa grave e dano ao erário, além do cumprimento superveniente da obrigação de informar. Requer, assim, o afastamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução ao mínimo legal ou substituição por determinação de cumprimento e advertência.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe, em pareceres uniformes, conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento. Conclui que as justificativas não afastam a responsabilidade pela omissão reiterada e que a multa observa a gravidade da conduta e as circunstâncias consideradas na decisão recorrida.

6. Feito esse breve relato, passo a decidir.

II

7. Inicialmente, ratifico o conhecimento do pedido de reexame — admitido pelo despacho de 12/2/2026 (peça 58), com efeito suspensivo sobre os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido — por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

8. Registro que, embora o recorrente não apresente preliminar autônoma de nulidade, sua alegação de que desconhecia a falta de resposta exige distinguir a regularidade das comunicações da responsabilidade pessoal pela omissão.

9. Neste ponto, não identifico vício nas comunicações dirigidas ao recorrente. A notificação do Acórdão 6.454/2024-TCU-1ª Câmara foi recebida em 13/8/2024, pela plataforma Conecta-TCU, por usuário habilitado em nome do Conselho. A diligência subsequente foi endereçada nominalmente ao recorrente, na condição de presidente da entidade, e recebida em 21/3/2025, após reexpedição pelos Correios. A nova diligência foi recebida em 4/6/2025, também por usuário habilitado na plataforma. Assim, a alegada falha no encaminhamento interno desses expedientes não demonstra irregularidade em sua expedição ou recebimento.

10. Ademais, todos os expedientes advertiram sobre a possibilidade de multa pelo descumprimento injustificado dos comandos. Restou atendida, portanto, a condição prevista no art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU para dispensar audiência específica antes da aplicação da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190264.

penalidade. A validade das comunicações, entretanto, não basta para demonstrar a culpa do gestor, questão que examino adiante à luz das circunstâncias concretas.

III

11. Afasto, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. A sanção impugnada decorre do descumprimento de comandos dirigidos ao gestor em 2024 e 2025, e não dos pagamentos que deram origem à representação. A cronologia relevante para esse exame é, portanto, a da própria omissão sancionada.

12. O descumprimento examinado ocorreu após a notificação do Acórdão 6.454/2024-TCU-1ª Câmara, recebida em 13/8/2024, e o prazo de 90 dias concedido à entidade encerrou-se em 11/11/2024. Mesmo considerando o dia seguinte, 12/11/2024, como termo inicial da prescrição, não transcorreu o prazo quinquenal, tampouco houve paralisação processual superior a três anos pois o feito prosseguiu com as diligências, a instrução de responsabilização, o julgamento de 21/10/2025 e a análise recursal. Não se configura, portanto, nenhuma modalidade de prescrição com base nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022.

IV

13. No mérito, concordo com a proposta da AudRecursos e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem embargo dos acréscimos que passo a expor.

14. O recorrente procura afastar sua responsabilidade porque não teria participado dos pagamentos investigados e porque assumiu a presidência após a conclusão da sindicância. Esses argumentos, contudo, não afastam a multa. A sanção decorre de omissão própria, verificada durante sua gestão, quando lhe cabia assegurar resposta às solicitações do Tribunal.

15. O art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 prevê como infração autônoma o não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, a diligência do relator ou a decisão do Tribunal. A multa pode, portanto, ser aplicada a quem tinha o dever de atender ao comando, ainda que não tenha participado dos fatos originalmente investigados, desde que demonstrada sua culpabilidade, questão que examino adiante.

16. Também não procede a interpretação de que o Acórdão 1.509/2022-TCU-2ª Câmara teria reconhecido a inexistência de irregularidades a apurar. O Tribunal considerou prejudicada a apreciação de mérito porque ainda cabia ao Conselho examinar a documentação e informar os resultados. A determinação posterior de concluir os trabalhos e apresentar suas conclusões conservava, assim, objeto próprio e finalidade concreta.

17. Os documentos anexados ao recurso dão suporte à alegação de que a sindicância foi concluída na gestão anterior e de que o Conselho utilizava armazenamento externo para seus processos físicos. A peça 52 contém o relatório final, o ofício de encaminhamento à então presidente, o Contrato 010/2022 e fotografias do local de guarda. Esses elementos, contudo, não demonstram que a dificuldade de localizar os autos poderia haver impedido alguma resposta ao Tribunal.

18. O próprio contrato atribuía ao Conselho a organização dos arquivos e previa acesso às unidades de armazenamento em dias úteis. Consideradas, nos termos do art. 22 da Lindb, a transição de gestão e as dificuldades de localização da sindicância, tais circunstâncias poderiam explicar o atraso na apresentação dos documentos, mas não impediam o responsável de comunicar o problema ao Tribunal, relatar as buscas e solicitar prazo adicional.

19. A ausência de demonstração de dano ao erário decorrente da omissão tampouco descaracteriza a infração. As informações eram necessárias para verificar a conclusão das apurações e as providências adotadas pelo CRF. Sua falta comprometeu o acompanhamento das decisões, independentemente de prejuízo financeiro demonstrado. Por isso, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 não pressupõe imputação de débito nem obtenção de vantagem pelo responsável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190264.

20. A alegação de ausência de dolo ou má-fé também não basta para afastar a penalidade. Para sua manutenção, é necessário demonstrar ao menos erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O art. 12, § 1º, do Decreto 9.830/2019 o caracteriza como erro manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave.

21. A alegação de que não teve conhecimento pessoal das comunicações recebidas por agentes da entidade deve ser apreciada em conjunto com as circunstâncias da omissão. O comando era claro, fixava prazo inicial de 90 dias, foi reiterado por duas diligências e continha advertências expressas sobre a possibilidade de aplicação de multa. Nesse contexto, a ausência, por meses, de resposta, justificativa ou pedido de prorrogação não se limita a equívoco pontual de tramitação. O conjunto dos fatos, especialmente a persistência da omissão após as sucessivas diligências, revela negligência grave no cumprimento de obrigação dirigida à presidência. No juízo sobre essa multa, verificam-se objetivamente as ações adotadas pelo responsável para a efetivação do comando do Tribunal (Acórdãos 645/2017 e 2.072/2023, ambos do Plenário) — e nenhuma foi adotada no período.

V

22. Reconheço que Luiz Fernando Ramos apresentou, com o recurso, documentação relativa à sindicância e ao armazenamento dos processos. Essa apresentação posterior, contudo, não elimina a omissão anterior nem justifica, por si só, a redução da multa.

23. As providências comunicadas pela gestão seguinte, colacionadas às peças 75 e 79, integram o acompanhamento das determinações dirigidas ao Conselho e não podem ser automaticamente atribuídas ao recorrente. A verificação do cumprimento integral desses comandos exige exame próprio e não se confunde com o julgamento da responsabilidade pelo descumprimento anterior. Por essa razão, os requerimentos formulados à peça 79 deverão ser submetidos ao relator da deliberação recorrida, juntamente com o exame das providências adotadas para cumprimento das determinações.

24. Quanto ao pedido de redução, o voto condutor do acórdão recorrido atribuiu à aplicação de multa finalidade predominantemente pedagógica e considerou favoravelmente o fato de o responsável não figurar no polo passivo de outros processos no Tribunal. As dificuldades de localização dos autos, a apresentação posterior dos documentos e a ausência de demonstração de dano financeiro decorrente da omissão, embora relevantes, não justificam a redução pretendida diante do período sem resposta e das sucessivas oportunidades concedidas para atender às solicitações do Tribunal; mantenho, portanto, a penalidade de R$ 5.000,00.

25. Também rejeito o pedido de substituição da multa por advertência ou nova determinação. Antes da sanção, o Tribunal já havia fixado prazo para resposta, reiterado a solicitação e advertido expressamente sobre as consequências do descumprimento, sem obter manifestação tempestiva. Nesse contexto, a mera repetição dessas medidas não se mostra adequada diante da conduta apurada.

26. Por essas razões, nego provimento ao pedido de reexame, mantendo os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 6.139/2025-TCU-2ª Câmara, relativos à multa infligida a Luiz Fernando Ramos Ferreira, ao prazo para comprovação de seu recolhimento e à autorização de cobrança judicial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190264.

ACÓRDÃO Nº 5141/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.145/2021-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Representação).
3. Recorrente: Luiz Fernando Ramos Ferreira (460.420.593-00).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Luiz Fernando Ramos Ferreira contra o Acórdão 6.139/2025-TCU-2ª Câmara, que lhe aplicou multa pelo descumprimento de determinação e de diligências do Tribunal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao recorrente, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Federal de Farmácia os termos desta deliberação;

9.3. restituir os autos ao relator da deliberação recorrida, após as providências pertinentes ao julgamento deste recurso, para prosseguimento do exame do cumprimento das determinações e apreciação dos requerimentos formulados pelo CRF/MA à peça 79.

10. Ata n° 35/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5141-35/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190267.